



PROCESSO Nº. 003472/2022

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº. 58/2022

PROCEDÊNCIA: Vereadora Therezinha Vergna Vieira

### **REDAÇÃO FINAL**

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria da Vereadora Therezinha Vergna Vieira tendo por objeto estabelecer diretrizes para a implantação do Programa Jovem Atleta no Município de Linhares.

O presente projeto foi aprovado em Plenário SEM EMENDAS, de forma que, considerando que não foi realizada alteração da redação original, deverá ser encaminhado à Secretaria Legislativa para competente autógrafo, com as adequações de técnica legislativa e redacional constantes no anexo.

Linhares/ES, 23 de setembro de 2022.

**Edyeles Guinhasi de Deus de Almeida**  
**Assessora de Técnica Legislativa e Redacional**





**REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DE Nº. 58/2022**

*Estabelece diretrizes para a implantação do Programa Jovem Atleta no Município de Linhares, e dá outras providências.*

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber, que o Legislativo Municipal aprovou em Sessão Ordinária, Projeto de Lei Ordinária de autoria da Vereadora Therezinha Vergna Vieira, a saber:

**Art. 1º** Esta Lei disciplina diretrizes para implantação do Programa Jovem Atleta no Município de Linhares, com o objetivo de incentivar práticas esportivas, a critério do Poder Executivo.

**Art. 2º** A critério do Poder Executivo, o Programa poderá ter as seguintes diretrizes:

- I – estimular hábitos de vida saudável entre os jovens;
- II – incentivar a prática de diversas modalidades de esporte;
- III – promover o incentivo da participação igualitária de alunos e alunas em práticas esportivas;
- IV – promover a premiação igualitária entre alunos e alunas em eventos esportivos municipais.

**Art. 3º** Para a consecução dos objetivos do Programa, o Poder Executivo Municipal poderá:

- I – realizar competições entre os alunos e alunas das escolas públicas e privadas da Educação Básica do Município de Linhares;
- II – buscar apoio junto à iniciativa privada para patrocínios dos campeonatos;
- III – firmar convênios com organizações não governamentais legalmente constituídas;
- IV – realizar campanhas de divulgação dos benefícios da prática do esporte junto aos pais dos alunos da rede pública municipal de ensino.

*Parágrafo único.* Para concretização do disposto no inciso I, o Poder Executivo Municipal poderá promover competições oficiais anualmente, com a participação de alunos e alunas da rede pública e rede particular de ensino.





**Art. 4º** Todos os órgãos da Administração Direta e Indireta poderão fixar material informativo sobre a abertura das inscrições para o Programa Jovem Atleta.

**Art. 5º** Outras medidas poderão ser adotadas para concretização do Programa Jovem Atleta, sob a coordenação da Secretaria Municipal competente, sendo elas:

I – data do desenvolvimento do Programa Jovem Atleta;

II – modalidades esportivas;

III – idade dos alunos e alunas de cada categoria;

IV – horários e locais dos campeonatos;

V – forma de premiação.

*Parágrafo único.* As medidas elencadas no artigo 5º não são exaustivas, cabendo ao Poder Executivo a sua organização e implantação.

**Art. 6º** As despesas decorrentes com a execução da presente Lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Art. 7º** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 310031003900300032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **EDYELES GUINHASI DE DEUS DE ALMEIDA** em **23/09/2022 13:01**

Checksum: **482509E59F7D51ABE8F9277F702F0D46456B62B2A89F2B8836D36B719A73BE6C**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 310031003900300032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

